GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 018.919/2021-9
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR
Interessada: Maria Guerreiro Hortelan (497.180.619-91)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AUSÊNCIA INDEVIDA DE ABSORÇÃO DA PARCELA COMPENSATÓRIA DO ART. 15 DA LEI 11.091/2005. VALOR ÍNFIMO DA PARCELA NÃO ABSORVIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE E DO CUSTO-BENEFÍCIO DO CONTROLE. LEGALIDADE DO ATO E DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PARCELA.
Em atenção aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, o Tribunal pode considerar legal o ato de concessão de aposentadoria quando, em razão do baixo valor da parcela impugnada, os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade de origem e com seu processamento e julgamento por esta Corte de Contas superarem os benefícios esperados e, nessa hipótese, deve a Corte determinar à unidade de origem a adoção de providências para regularização da impropriedade.

RELATÓRIO

Ao examinar o ato de concessão de aposentadoria à ex-servidora da Universidade Federal do Paraná – UFPR Maria Guerreiro Hortelan (peça 3), a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5) fez a seguinte constatação:

*"1. **Ato: 68387/2020 - Inicial - Interessado: MARIA GUERREIRO HORTELAN - CPF: 497.180.619-91***

1.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

1.2. *Constatações e análises:*

1.2.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Ilegal***

Verificou-se que o somatório das parcelas de vencimento básico, GT e GEAT, em dezembro/2004, totalizou R$ 1.201,91, o que gerou, em maio/2005, o valor de parcela compensatória de R$ 140,10. Em outubro/2005, essa parcela foi ajustada para R$ 108,25 e, posteriormente, e fevereiro/2006 foi ajustada para R$ 8,69 de acordo com o comando do § 3º, art. 15, da Lei 11.091/2005. Porém, em outubro/2006, observou-se um novo aumento da rubrica de vencimento básico, para R$ 1.280,68, sem o devido ajuste na parcela compensatória, que, nessa oportunidade, teria seu valor zerado (PEÇA 68387-2020 3300 Contracheques).

O pagamento vem ocorrendo irregularmente desde então, restando constatada a ilegalidade da parcela 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68438065.

1.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 29/11/2016

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica:* ***Legal***

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 29/11/2016."

2. Por tal motivo, a unidade técnica (peças 5/6), em pareceres uniformes e com apoio do Ministério Público junto ao TCU (peça 7), propôs a esta Corte:

"12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA GUERREIRO HORTELAN do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Paraná, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Paraná que:

12.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

12.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA GUERREIRO HORTELAN, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

12.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Paraná, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68438065.

VOTO

Ao examinar o ato de concessão de aposentadoria à ex-servidora da Universidade Federal do Paraná Maria Guerreiro Hortelan, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip constatou a ausência indevida de absorção da parcela compensatória instituída pelo art. 15 da Lei 11.091/2009. Por tal razão, em pareceres uniformes e com apoio do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, opinou pela ilegalidade do ato e pela negativa de seu registo.

2. Pelos motivos que passo a expor, deixo de acompanhar tais manifestações,

3. Ao estruturar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino, a Lei 11.091/2005 criou uma parcela compensatória, a ser paga na hipótese de o enquadramento no novo plano resultar em decesso remuneratório e a ser absorvida por futuros reajustes de vencimentos.

4. Tal parcela consta do ato em exame, expedido em 01/09/2016, não obstante devesse ter sido integralmente absorvida pelos reajustes concedidos à carreira até outubro de 2006, conforme demonstrou a Sefip,

5. Dessa forma, o ato em avaliação contém vantagem indevida, razão pela qual, em princípio, deveria ser considerado ilegal e ter seu registro negado.

6. Ocorre, porém, que o valor da parcela constante do ato é de meros R$ 8,69.

7. Em tais circunstâncias, pode ser adotado o mesmo encaminhamento exibido nos Acórdãos 3.360/2010 – Plenário (Relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) e 12.704/2019 – 2ª Câmara (Relatora a Ministra Ana Arraes), oportunidades em que, diante de quadro similar ao presente, optou-se, excepcionalmente, por considerar o ato legal, ordenar seu registro e apenas determinar à unidade de origem a adoção de medidas para regularização da impropriedade apontada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle:

> *"A evidente insignificância de diminuta parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que já adotadas medidas anteriores objetivando a regularização financeira das falhas."* (Acórdão 3.360/2010 – Plenário)

> *"Em atendimento ao princípio do custo-benefício do controle, o Tribunal poderá considerar legal o ato de concessão de aposentadoria quando, em razão do baixo valor da parcela inquinada, os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade administrativa de origem e com o seu processamento e julgamento por esta Corte de Contas superarem os benefícios esperados."* (Acórdão 12.704/2019 – 2ª Câmara)

Voto, pois, pela adoção da minuta de Acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de julho de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68438068.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68438068.

ACÓRDÃO Nº 9438/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.919/2021-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Guerreiro Hortelan (497.180.619-91)
4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria à ex-servidora da Universidade Federal do Paraná – UFPR Maria Guerreiro Hortelan.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 e 262 do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Maria Guerreiro Hortelan;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.3. determinar à UFPR que, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à UFPR e à interessada, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 24/2021 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/7/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9438-24/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68438079.